

DECRETO Nº 707, de 23 de outubro de 2.025.

EMENTA: Disciplina a exploração do serviço Privado de Transporte de Escolares do Município de Cambé e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DE PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Código Brasileiro de Trânsito, no seu art.139, confere aos municípios poder para regulamentar o Transporte Escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o uso do transporte escolar privado à realidade local, bem como, regulamentar o seu uso;

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares do Município de Cambé, conforme disposições contidas neste Decreto.

Parágrafo único. O Serviço Privado de Transporte de Escolares será explorado mediante autorização expedida pelo Município de Cambé, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito (SESTRAN).

Seção II Das Definições

Art. 2º Para efeito de interpretação deste Decreto entende-se por:

I - **TRANSPORTE DE ESCOLARES**: serviço privado destinado exclusivamente ao transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular no Município de Cambé, de suas residências às escolas e vice-versa, com veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, mediante autorização expedida pela SESTRAN;

II - **CADASTRO**: controle interno da SESTRAN para registro dos condutores e veículos autorizados a prestarem o Serviço Privado de Transporte de Escolares;

III - **ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**: documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que inscreve a pessoa física ou jurídica para a atividade de exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares do Cadastro Municipal de Contribuintes;

IV - **AUTORIZAÇÃO**: instrumento pelo qual a SESTRAN, por ato unilateral, precário e discricionário, outorga a execução do Serviço Privado de Transporte de Escolares para atendimento do interesse privado;

V - **AUTORIZATÁRIO**: pessoas jurídicas ou pessoas físicas autônomas autorizadas a prestarem o serviço de transporte de escolares privado no âmbito do Município de Cambé;

VI - **CONDUTOR**: motorista profissional que satisfaz aos requisitos exigidos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - **AGENTE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**: servidor da SESTRAN responsável pela orientação e fiscalização do cumprimento deste Decreto;

VIII - **ADVERTÊNCIA ESCRITA**: documento emitido pelo Agente de Fiscalização de Trânsito da SESTRAN que comunica ao condutor irregularidades observadas e providências a serem tomadas dentro de determinado prazo;

IX - **AUTO DE INFRAÇÃO**: é peça informativa que dá início ao processo administrativo e subsidia a autoridade de trânsito para aplicação das penalidades previstas neste Decreto;

X - **NOTIFICAÇÃO**: procedimento que dá ciência ao suposto infrator de que foi autuado, iniciando o prazo para defesa;

XI - **CERTIFICADO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES (CCTE)**: documento expedido pela SESTRAN que habilita o autorizatário do Serviço Privado de Transporte de Escolares ao exercício no Município de Cambé;

XII - CARTEIRA DE CONDUTOR DE TRANSPORTE DE ESCOLARES: documento obrigatório emitido pela SESTRAN que identifica autorizatário e condutor aptos ao exercício de transporte de escolares.

Seção III Da Competência

Art. 3º As atividades de controle, administração e fiscalização do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Cambé são de competência da SESTRAN.

Parágrafo único: A vistoria veicular obrigatória para os veículos destinados ao transporte de escolares será realizada pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), que, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), emitirá a Autorização de Transporte Escolar para o veículo. Essa autorização não isenta o condutor ou o proprietário do veículo do cumprimento das demais exigências estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO II DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO Seção I Da Autorização

Art. 4º A exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares fica condicionada à outorga, por parte da SESTRAN, da autorização, que o fará após a análise da documentação necessária e após a aprovação do veículo em vistoria pelo DETRAN-PR.

Parágrafo único. Para cada pessoa física ou jurídica será outorgada uma única autorização.

Art. 5º Poderão ser autorizadas a explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares às pessoas físicas ou jurídicas, que:

- I - sejam proprietários ou possuidores dos veículos que atendam às exigências estabelecidas para a execução do serviço;
- II - cumpram ou atendam às exigências constantes deste Decreto no que se refere ao condutor;
- III - estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes de Cambé;

IV - sendo pessoas jurídicas, que tenham como objetivo social a atividade de transporte de escolares.

Art. 6º Os interessados em obter autorização para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares deverão protocolar requerimento junto a SESTRAN apresentando os seguintes documentos:

I - Das pessoas físicas:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "D" ou superior;
- b) apresentar certificado de aprovação em curso especializado, nos termos das normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
- c) comprovante de regularidade de situação cadastral do CPF expedida pela Receita Federal do Brasil, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- d) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, na categoria aluguel, de propriedade ou posse do interessado;
- e) Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- f) 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes;
- g) alvará de licença e funcionamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda para o exercício das atividades de transporte escolar;
- h) Autorização de Transporte Escolar do veículo, emitida pelo DETRAN-PR, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

II - Das pessoas jurídicas:

- a) Comprovante de Inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com data de emissão não superior a 30 (dias);
- b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, na categoria aluguel, de propriedade ou posse do interessado, ou Certificado de Registro do veículo - CRV, comprovando a compra do veículo;
- c) registro comercial, no caso de empresa individual;

- d) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhando e documentos de eleição de seus administradores, que comprove como objetivo social a atividade de transporte de escolares;
- e) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;
- f) alvará de licença e funcionamento e inscrição municipal e/ou declaração de dispensa de ato público para empresas de baixo risco, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado ao exercício da atividade de transporte escolar, emitido por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), quando aplicável;
- g) Autorização de Transporte Escolar do veículo, emitida pelo DETRAN-PR, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

III - Dos Microempreendedores Individuais - MEI:

- a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que comprove como objetivo social a atividade de transporte de escolares;
- b) Comprovante de Inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com data de emissão não superior a 30 (dias);
- c) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, na categoria aluguel, de propriedade ou posse do interessado, ou Certificado de Registro do veículo - CRV, comprovando a compra do veículo.
- d) alvará de licença e funcionamento e/ou inscrição municipal para empresas de baixo risco expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado ao exercício da atividade de transporte escolar, emitido por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), quando aplicável;
- e) Autorização de Transporte Escolar do veículo, emitida pelo DETRAN-PR, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º Todos os interessados em obter autorização para exploração do Serviço Privado de Transporte de Escolares deverão informar ainda um endereço eletrônico de e-mail válido e atualizado.

§ 2º É de responsabilidade do Autorizatório, manter o endereço eletrônico de e-mail apto a receber todo e qualquer aviso, mensagem, notificação relativos à outorga tratada neste Decreto.

Art. 7º Os documentos apresentados pelos interessados serão analisados pela SESTRAN que, após a verificação do cumprimento das exigências do art. 6º deste Decreto, procederá à emissão da autorização para a circulação de veículos destinados à prestação do Serviço Privado de Transporte de Escolares no Município de Cambé, com validade de 6 (seis) meses.

Art. 8º Para qualificação de condutores, após a expedição de autorização, o autorizatório terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da expedição do respectivo termo, para a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para qualificação do condutor do veículo:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "D", ou superior;
- b) apresentar certificado de aprovação em cursos especializado, nos termos das normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
- c) comprovante de regularidade de situação cadastral do CPF expedida pela Receita Federal do Brasil, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- d) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- e) 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes.

Parágrafo único. As pessoas físicas autorizatórias deverão apresentar os documentos exigidos no inciso I, somente em relação ao condutor preposto, quando houver.

Seção III

Dos Veículos e Equipamentos

Art. 9º Os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu art. 136, e da legislação correlata, o que se segue:

- I - pneus, rodas, aros e estepe novos ou em bom estado;
- II - perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza (interna e externa);
- III - itens de segurança exigidos, nos termos das normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
- IV - pintura ou adesivo de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico "ESCOLAR", em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; e
- V - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV licenciado na categoria aluguel, em nome do autorizatário, exceto quando este apresentar o termo de posse e anuência do proprietário comprovando que a propriedade do veículo que irá efetuar o transporte permanecerá em nome de terceiro.

Art. 10. Os requisitos serão analisados na vistoria realizada pelo DETRAN-PR e somente aos veículos que obtiverem aprovação e satisfizerem todos os quesitos estabelecidos no artigo 9º, será expedida o Certificado para trafegar pela SESTRAN.

Art. 11. Cumprido o procedimento supra, será expedida e entregue, pela SESTRAN, a identificação municipal (adesivo ou similar), que deverá ser fixada na parte interna do para-brisa, em local definido pela SESTRAN.

Seção IV

Da Extinção da Autorização

Art. 12. A autorização será extinta:

- I - a pedido do autorizatário;
- II - quando cassada a autorização por descumprimento das normas deste Decreto;
- III - quando o autorizatário deixar de renovar o Certificado de Transporte de Escolares, 30 (trinta) dias após o seu vencimento;
- IV - quando do falecimento do autorizatário, em se tratando de pessoa física;

V - com a dissolução da sociedade/da empresa, em se tratando de pessoa jurídica; e

VI - quando cassada a autorização, em se tratando de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Características do Serviço

Art. 13. O valor do serviço a ser cobrado pelo transporte de escolares será de comum acordo entre o autorizatário e o particular contratante.

Art. 14. O embarque e o desembarque de alunos em veículos de transporte escolar, nas entradas e saídas dos estabelecimentos de ensino, deverão ocorrer em locais permitidos pela legislação de trânsito.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os veículos deverão imobilizar-se junto ao meio-fio e observar todas as medidas de segurança necessárias, sob inteira responsabilidade do condutor. Tais operações estarão sujeitas à fiscalização de trânsito, nos termos da legislação vigente e das resoluções do CONTRAN.

Seção II

Da Substituição Dos Veículos

Art. 15. Quando da solicitação da substituição de veículo, deverá ser observado o art. 9º deste Decreto, além do cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - prova de propriedade ou posse do veículo substituto licenciado na categoria aluguel;
- II - alteração de categoria do veículo substituído nos registros do DETRAN-PR, exceto quando este permanecer no cadastro de outro autorizatário em regular situação perante o Serviço Privado de Transporte de Escolares de Cambé ou devidamente registrado e licenciado para a execução de transporte de outra natureza.

§ 1º Em caso de substituição de veículo dado como perda total por envolvimento em acidente, o autorizatário deverá apresentar o respectivo documento oficial expedido pelo DETRAN-PR ou seguradora, esta através de declaração devidamente assinada

pelo proprietário, associado e/ou responsável, constando o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º Em caso de substituição de veículo furtado ou roubado, deverá o autorizatário apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência expedido pelo órgão competente.

Art. 16. Quando houver a necessidade da utilização de outro veículo não cadastrado para as substituições provisórias ou emergenciais, visando a manutenção e reparo no veículo titular, o autorizatário deverá cumprir as seguintes exigências:

I - solicitar a substituição via requerimento protocolado na SESTRAN, constando o motivo e o tempo necessário da provisoriedade;

II - apresentar a Autorização de Transporte Escolar do veículo substituto, emitida pelo DETRAN-PR, portando o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do mesmo, para obtenção de licença provisória;

§ 1º Após aprovação na vistoria do DETRAN-PR e análise da documentação, a SESTRAN poderá emitir uma identificação "Licença Provisória para Trafegar" com a data da validade estabelecida.

§ 2º Fica o autorizatário obrigado, ao término da provisoriedade, comparecer com o veículo, até então substituto, para a retirada da identificação "Licença Provisória para Trafegar" por funcionário designado pela SESTRAN.

§ 3º A execução do Serviço Privado de Transporte de Escolares, utilizando-se de veículo com "Licença Provisória para Trafegar" vencida, acarretará em multa equivalente a uma Unidade Fiscal de Cambé, além da possibilidade de aplicação de outras penalidades, inclusive a de suspensão da autorização, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Em caso de reincidência no período de 12 meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Poderão ser cadastrados veículos substitutos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo o autorizatário, mediante justificativa plausível apresentada a SESTRAN, solicitar sua prorrogação por igual período, ou requerer a inclusão definitiva do veículo em substituição ao anterior (até então titular), desde que sejam atendidas as disposições do art. 9º, deste Decreto.

§ 5º Nos casos de substituição emergencial de veículo, a ser efetivada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a comunicação à SESTRAN deverá ser realizada no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, por meio digital, mediante o preenchimento do formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico oficial da repartição. Admite-se, excepcionalmente, a utilização de veículo de categoria distinta, cabendo ao autorizatário e/ou ao condutor do referido veículo a exclusiva responsabilidade civil, penal e administrativa pela conformidade e integridade dos itens de segurança.

Art. 17. Os referidos veículos serão submetidos à vistoria regular semestral pelo DETRAN-PR, para verificação das suas condições quanto à segurança, ao conforto e à higiene, conforme exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único. Após a aprovação na vistoria do DETRAN-PR, o responsável pelo veículo deverá comunicar a SESTRAN em até 15 dias, a fim de viabilizar a emissão do Certificado necessário para trafegar.

Seção III

Do Pessoal de Operacionalização do Serviço

Art. 18. O condutor de veículo de transporte escolar deverá satisfazer às disposições contidas no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º Cabe aos autorizatários cumprir as disposições deste artigo, garantindo que apenas condutores que atendam às exigências legais para a condução de veículos escolares operem suas frotas.

§ 2º A SESTRAN poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre condutores a fim de avaliar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 3º Caso seja constatado, durante as fiscalizações, que condutores não aptos conduzam veículos de transporte de escolares, o autorizatário será penalizada.

§ 4º Fica facultado ao autorizatário prestar o serviço de condutor de escolares para outros autorizatários, sendo imprescindível que todas as autorizações envolvidas estejam em situação regular perante a SESTRAN.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I Dos Autorizatários

Art. 19. São obrigações do autorizatário a explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares:

I - manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela legislação de trânsito, por este Decreto e demais normas aplicáveis;

II - garantir que o(s) veículo(s) sejam submetidos à vistoria semestral obrigatória realizada pelo DETRAN-PR, obtenha(m) a aprovação correspondente e apresente(m) à SESTRAN a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN-PR;

III - manter o(s) veículo(s) em perfeitas condições de uso e higiene, de modo a não comprometer a segurança dos usuários do transporte;

IV - cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações da SESTRAN e as normas deste Decreto;

V - manter a SESTRAN informada sobre o quadro de pessoal, comunicando, por meio digital ou presencial, as contratações, os desligamentos e as alterações de condutores autônomos vinculados aos veículos autorizados para a execução do serviço de transporte de escolares.

Art. 20. Fica expressamente proibido ao autorizatário:

I - confiar a direção do(s) veículo(s) a condutor não apto ou a condutor suspenso;

II - explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com veículo(s) licenciado(s) pela SESTRAN para este fim, ressalvadas as hipóteses do art. 16 § 5º.

III - trafegar com o veículo com sua respectiva vistoria semestral obrigatória vencida, ou sem o comprovante de aprovação do DETRAN-PR apresentado a SESTRAN;

IV - exercer a atividade de transporte de escolares com o Certificado para trafegar vencido;

V - as ações previstas no art. 22 deste Decreto, no que couber.

Seção II Dos Condutores

Art. 21. É dever do condutor do veículo de transporte de escolares, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas:

I - acatar, cumprir e fazer cumprir todas as determinações em conformidade com as disposições deste decreto e demais normas de trânsito;

II - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de uso, segurança, conservação, funcionamento e limpeza;

III - obedecer às normas de trânsito;

IV - portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

V - aguardar com o veículo parado, ao lado do meio-fio, o embarque e o desembarque seguro dos escolares e seus pertences;

VI - usar trajes compatíveis com o decoro e o respeito aos escolares, durante a prestação dos serviços;

VII - proceder com lisura e urbanidade para com os escolares, pais, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e para com os agentes da autoridade de trânsito da SESTRAN;

VIII - utilizar-se corretamente do cinto de segurança quando em serviço;

IX - verificar se as portas do veículo estão bem fechadas.

Art. 22. Fica expressamente proibido ao condutor de transporte de escolares, além das vedações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica em horário de trabalho;

II - confiar a direção do veículo a terceiro não autorizado;

III - efetuar transporte de escolares em pé ou além da capacidade de lotação do veículo;

- IV - fumar no veículo em serviço;
- V - dirigir em velocidade acima do permitido;
- VI - fazer manobras perigosas;
- VII - estacionar em locais proibidos;
- VIII - exigir, sugerir, possibilitar ou permitir que o aluno desembarque em local diverso do da sua residência;
- IX - transportar animais no veículo, exceto os cães de assistência, como cães-guia e cães-ouvintes, nos termos da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização do Serviço Privado de Transporte de Escolares será exercida por agentes de fiscalização de trânsito da SESTRAN.

§ 1º A fiscalização exercida pelos agentes de fiscalização de trânsito será sobre autorizatários, condutores, veículos e documentos.

§ 2º A fiscalização que resultar na lavratura do Auto de Infração será realizada, sempre que possível, em três vias: uma para anexação ao processo, uma para entrega ao infrator e outra para controle da área de fiscalização, que enviará à área responsável pelo transporte de escolares na SESTRAN.

§ 3º O Auto de Infração deverá estar devidamente preenchido e conter a assinatura e a identificação do agente de fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Pela inobservância das obrigações contidas neste Decreto e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos à:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão da licença para trafegar; e
- IV - cassação da autorização.

§ 1º Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito a imposição das penalidades descritas neste capítulo, após análise da Comissão de Autos de Infração de Cambé.

§ 2º A Comissão de Autos de Infração de Cambé deverá ser composta por empregados de carreira da Administração Pública Municipal.

§ 3º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não se confunde com as prescritas em outras legislações nem exclui qualquer responsabilidade de natureza civil ou criminal.

Art. 25. A advertência escrita será aplicada ao condutor infrator, sendo encaminhada comunicação posterior ao autorizatário, quando se tratar de pessoa diversa.

§ 1º A advertência escrita conterá descrição sumária da conduta infracional bem como determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, será lavrado Auto de Infração sendo aplicado ao infrator multa no valor correspondente à infração.

§ 3º A multa será aplicada sempre ao autorizatário e caberá a este a responsabilidade pelos atos de seu(s) condutor(es). A multa terá o valor estabelecidos segundo a gravidade das infrações, classificando-se aquelas em 3 (três) grupos:

- a) Grupo 1: corresponde ao valor de uma Unidade Fiscal de Cambé (UFC);
- b) Grupo 2: corresponde ao valor de duas Unidade Fiscal de Cambé (UFC);
- c) Grupo 3: corresponde ao valor de três Unidades Fiscais de Cambé (UFC).

§ 4º Os grupos de infrações citadas no parágrafo anterior encontram-se descritas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 26. Os autorizatários não poderão manter, nas atividades de condução de escolares, condutores que não cumprirem as obrigações previstas neste Decreto.

§ 1º Será suspensa a Carteira de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares por 1 (um) ano, contado da comunicação expressa da SESTRAN, quando o condutor:

I - ameaçar ou agredir fisicamente usuário, empregado ou servidor público;

II - reincidir no descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas no Artigo 21 deste Decreto ou reincidir em qualquer das infrações previstas nos incisos do Artigo 22 no período de 12 meses.

§ 2º Será cassada a Carteira de Condutor de Veículo de Transporte de Escolares quando o condutor;

I - for condenado em ação penal com trânsito em julgado;

II - for flagrado dirigindo veículo de transporte de escolares dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão prevista no § 1º.

§ 3º A SESTRAN deverá manter registro dos condutores penalizados a fim de que possam ser efetuadas consultas pelos autorizatários.

§ 4º Serão suspensas as autorizações outorgadas a pessoas físicas quando o autorizatário cometer qualquer uma das infrações previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º Serão cassadas as autorizações outorgadas a pessoas físicas quando o autorizatário cometer qualquer uma das infrações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 27. A penalidade de suspensão da autorização para trafegar, perdurando até a regularização do Certificado correspondente, será imposta nas seguintes hipóteses:

I - quando o veículo de transporte de escolares não obtiver aprovação na vistoria semestral obrigatória do DETRAN-PR ou quando o autorizatário não apresentar o comprovante dessa aprovação a SESTRAN dentro do prazo estipulado;

II - quando, em procedimento de fiscalização, constatar-se que o veículo de transporte escolar não se encontra em condições adequadas de trânsito e tráfego ou não dispõe dos equipamentos obrigatórios em pleno funcionamento, conforme exigências estipuladas pela legislação de trânsito.

Art. 28. A cassação da autorização dar-se-á quando o autorizatário:

I - deixar de apresentar os requisitos de capacidade financeira, técnica ou administrativa exigidos;

II - estiver com falência decretada ou entrar em processo de dissolução, no caso de pessoa jurídica;

III - manter, em operação, veículo de transporte de escolares cujo Certificado para trafegar esteja suspenso;

IV - quando pessoa física, cometer uma ou mais das infrações previstas no § 2º do Art. 26 deste Decreto.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO PENALIDADES Seção I Da Instauração Procedimental

Art. 29. O procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente numerado, que conterà a determinação respectiva, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais documentos pertinentes.

§ 1º O processo referido neste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente de fiscalização de trânsito da SESTRAN.

§ 2º Fica a Comissão de Autos de Infração de Cambé investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui referido.

Art. 30. Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um único instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 31. O infrator será notificado por meio de correio eletrônico (e-mail) acerca da instauração do procedimento administrativo pela SESTRAN, facultado a ele, a apresentação de defesa administrativa.

Seção II Da Defesa Administrativa

Art. 32. O infrator notificado poderá apresentar defesa administrativa, por escrito, perante a SESTRAN, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação.

Art. 33. A defesa administrativa deverá mencionar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do notificado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação das provas;

V - as diligências que o notificado pretende que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao notificado instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Diretoria do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 34. Não sendo apresentada defesa administrativa, será aplicada ao infrator, a respectiva penalidade.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Seção III

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 35. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I - aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

Seção IV

Das Notificações

Art. 36. A notificação dos infratores far-se-á, prioritariamente, por meio do endereço eletrônico de e-mail informado pelo autorizatário ou por qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade, a critério da SESTRAN, inclusive por publicação no Jornal Oficial do Município de Cambé.

Art. 37. Considerar-se-á notificado o infrator, conforme o caso, na data em que for enviada a mensagem eletrônica (e-mail) ou:

I - na data da ciência do notificado;

II - na data do recebimento, por via postal e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem; ou

III - 15 (quinze) dias após a publicação no Jornal Oficial do Município de Cambé, se este for o meio utilizado.

Seção V Dos Recursos

Art. 38. Das decisões proferidas pela Comissão de Autos de Infração de Cambé e ratificadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação, endereçada ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito da Prefeitura Municipal de Cambé.

Seção VI Dos Prazos

Art. 39. Contar-se-ão os prazos em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia útil e de expediente normal da SESTRAN.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O pagamento da taxa de vistoria exigida pelo DETRAN-PR será de responsabilidade exclusiva do autorizatário, não se confundindo com as taxas municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41. A SESTRAN poderá editar normas de natureza complementar ao presente Decreto, visando ao estabelecimento de diretrizes e condições complementares à exploração dos serviços aqui regulamentados.

Art. 42. O disposto no presente Decreto não se aplica ao serviço de transporte de educação especial remunerado, cuja finalidade principal seja o transporte de alunos com necessidades especiais, de suas residências às escolas de educação especial ou regular e vice-versa, com veículo do tipo ônibus ou micro-ônibus.

Art. 43. Caberá à SESTRAN decidir sobre os aspectos omissos deste Decreto, observados os princípios gerais de direito.

Art. 44. Os alvarás de licença e funcionamento, expedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data de publicação deste decreto, terão validade até 31 de dezembro de 2025.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 23 de outubro de 2.025.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº **1760** pág **05** de **12** / **11** /2025

ERRATA PUBLICADA NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº **1764** pág **04** de **19** / **11** /2025

ANEXO ÚNICO CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Grupo 1

- a) deixar de informar à SESTRAN, qualquer alteração no quadro de pessoal, comunicando as contratações, os desligamentos e as alterações de condutores autônomos vinculados aos veículos autorizados para a execução do serviço de transporte de escolares;
- b) deixar de informar a SESTRAN sobre mudança de endereço;
- c) deixar de comunicar à SESTRAN, quando pessoa jurídica, as alterações contratuais, inclusive relativas aos membros da diretoria;
- d) deixar de encaminhar qualquer documento e/ou informação solicitada pela SESTRAN.
- e) executar o Serviço Privado de Transporte de Escolares, utilizando-se de veículo com "Licença Provisória para Trafegar" vencida.

Grupo 2

- a) deixar de manter os veículos, com todos os dispositivos e equipamentos em perfeitas condições de uso, segurança, conservação, higiene, limpeza e funcionamento;
- b) deixar de portar os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao condutor, ao veículo e ao serviço;
- c) exercer a atividade de transporte de escolares com a liberação para trafegar vencida;
- d) trafegar com o veículo com sua respectiva vistoria obrigatória vencida;
- e) transportar pessoas estranhas aos escolares durante a prestação de serviços de transporte escolar;
- f) explorar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com o veículo em desacordo com as normas previstas por este Decreto;
- g) deixar de proceder com lisura e urbanidade para com os escolares e seus responsáveis, professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e funcionários da SESTRAN;
- h) transportar animais no veículo, salvo os comprovadamente utilizados como “cães guias”, nos termos da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005;

- i) usar trajes não compatíveis com o decoro e o respeito aos escolares, durante a prestação de serviços; j) não auxiliar ou garantir o embarque e desembarque seguro dos escolares e seus pertences;
- k) deixar de auxiliar ou garantir a acomodação dos escolares e seus pertences;
- l) deixar de verificar se as portas do veículo estão bem fechadas.

Grupo 3

- a) efetuar o Serviço Privado de Transporte de Escolares sem estar autorizado para este fim;
- b) efetuar o Serviço Privado de Transporte de Escolares com veículo não licenciado para esse fim, conforme disposto no artigo 16 deste Decreto, sendo obrigatório comunicar prontamente à SESTRAN;
- c) ausentar-se do veículo ou abandoná-lo quando o serviço estiver sendo executado;
- d) confiar a direção do veículo a condutor não apto ao serviço ou a condutor suspenso;
- e) confiar a direção do veículo a terceiro não autorizado;
- f) prestar o Serviço Privado de Transporte de Escolares ou permitir que o condutor preste o serviço sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa em horário de trabalho.

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**)

em 18/11/2025 15:17:41 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/fc93d43e-dc6d-4248-8eb1-b25848da0450>

